

Processo: 214/2025

Projeto de Lei CM: 2/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 2/2025 de iniciativa do vereador DENIS GAMBÁ, o qual visa “**DENOMINAR RUA BLANDINA DA CRUZ RIBEIRO, LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO, LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM DO ESTÁDIO, NESTA CIDADE DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DE SÃO PAULO.**”

Em análise a propositura observa-se que não consta a biografia da homenageada.

Em fls. 03/04 consta a justificativa da propositura, nos seguintes termos: *O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social dos moradores residentes do Jardim do Estádio, localizado nesta cidade. A rua supracitada não é oficializada, existindo apenas o registro junto às concessionárias de serviços públicos para recebimento de contas de consumo. A ausência de oficialização dificulta o recebimento de correspondências dos moradores e comprovação de endereço. A medida possibilita a criação de CEP - Código de Endereçamento Postal, garantindo a comprovação de residência dos munícipes e solicitação de serviços, além de fortalecer o sentimento de pertencimento e valorização do espaço urbano.*

Neste diapasão, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

Art. 2º - *Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.*



Sobreleva notar, que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem à atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Destarte, sugerimos que o respectivo projeto seja encaminhado ao vereador autor, no intuito de providenciar adequação há Lei Municipal nº 8001/00 e respectivamente a biografia da homenageada.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, porém, **para o prosseguimento do curso do projeto se faz necessário constar nos autos a biografia da homenageada e anexar a respectiva certidão de óbito da referida.**

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.



Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 28 de fevereiro de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

